

Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.444.951/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ENEIDA FERREIRA DA COSTA; E TV VALE DO ACO LTDA, CNPJ n. 02.243.356/0001-81, neste ato representado (a) por seu Diretor, Sr(a). JORGE HENRIQUE MACIEL; celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Jornalista, com abrangência territorial em MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de abril de 2011, a empresa ora signatária do presente acordo reajustará os salário de seus empregados jornalistas em 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), sobre o valor dos salários vigentes em 1º de abril de 2010.

Parágrafo 1º - NÃO COMPENSAÇÕES – Não serão compensados, na correção salarial ora fixada, os aumentos concedidos após 1º de abril de 2010 decorrentes de promoção, reclassificação de cargo, transferência e equiparação salarial declarada judicialmente.

Parágrafo 2º - COMPENSAÇÕES – Todas as demais antecipações salariais, que não as expressas no parágrafo primeiro supra, espontâneas ou compulsórias concedidas após 1º de abril de 2010 serão compensadas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Quando ocorrer substituição de caráter provisório será paga ao jornalista substituto, durante o período de substituição, a diferença de remuneração entre o substituído e o substituto, sem considerar vantagens pessoais, na proporção da duração da substituição.

Parágrafo único – A regra disposta no caput não se aplica a substituições por prazo igual ou inferior a 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA SEXTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS

Ressalvado o disposto na Cláusula 8ª, § 4º, infra, as horas extras pagas e o adicional noturno, quando habituais, integrarão os salários para o efeito de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e Fundo de Garantia.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS VALORES RETROATIVOS À DATA-BASE

O pagamento das diferenças referentes à aplicação do percentual de reajuste de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), definido na cláusula terceira da presente convenção, nos salários e demais valores pagos no

período compreendido entre a data-base de 1º de abril de 2011 e a presente data será efetuado, em única parcela, até 30 de novembro de 2011.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal. Quando prestadas em domingos e feriados, todas as horas extras serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo 1º - As partes, de acordo com o disposto na Lei nº 9.601/98 de 21.01.98, estabelecem que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia ou outros dias, estando permitida a compensação por folgas, de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, à soma dos limites semanais de trabalho constitucionalmente previstos;

Parágrafo 2º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão;

Parágrafo 3º - As horas extras serão remuneradas com base no salário do mês de seu efetivo pagamento;

Parágrafo 4º - É assegurado ao empregador indenizar o jornalista pelas horas extras, na forma do procedimento previsto na súmula 291 do TST.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá alimentação a seus empregados jornalistas, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo 1º – Esse benefício, que poderá ser total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não compõe a remuneração do jornalista para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 2º - O benefício somente será devido aos jornalistas que ultrapassarem as cinco horas de trabalho e àqueles cujo horário tradicional de refeição esteja dentro da jornada contratual.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá vale transporte a seus jornalistas nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247, de 17/11/87, ficando desobrigadas do fornecimento quando o empregado não requerer ou se tornar desnecessário o benefício.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa reembolsará todas as jornalistas que possuam filhos de até 6 (seis) anos de idade e deles detenham a guarda, ou a compartilhem, o valor por elas despendido com creche, até o limite mensal de R\$ 106,25 (cento e seis reais e vinte e cinco centavos);

Parágrafo 1º - Serão igualmente beneficiados os jornalistas do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados, que detenham a guarda judicial de seus filhos;

Parágrafo 2º - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

A empresa deverá contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação pertinente à matéria, desde que o empregado participe com sua parte, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo único - O seguro será de no mínimo R\$ 9.562,50 (nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) por morte acidental, e haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste instrumento, que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VIAGEM

Em caso de viagem a serviço por determinação do empregador, a empresa fica obrigada ao pagamento das despesas pertinentes a locomoção, estada e alimentação, conforme normas, condições e limites fixados pela empresa.

Parágrafo 1º - Considera-se viagem tão somente o deslocamento a serviço para local fora do sinal (área de cobertura) da empresa.

Parágrafo 2º - Os jornalistas em viagem a serviço receberão o numerário necessário para cobrir as despesas previstas no caput desta cláusula, que será adiantado pela empresa para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem;

Parágrafo 3º - Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES

Na despedida por falta grave aplicada aos empregados, a empresa apresentará documento escrito explicando os motivos da punição, para ciência do empregado, sob pena de serem consideradas imotivadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo artigo 477 da CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 7.855/89.

Parágrafo 1º - Não será devida a multa prescrita no parágrafo oitavo do artigo 477 consolidado quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorrer das seguintes causas:

a) Atraso na entrega do extrato do FGTS pela Caixa Econômica Federal (CEF);

b) Não prestação de contas do empregado por quantias entregues pela empresa;

c) Ausência do jornalista no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverá a empresa, quando da comunicação da dispensa, cientificar o empregado do local, dia e horário do

pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação isenta a empresa de qualquer multa, desde que apresentado o comprovante de aviso.

Parágrafo 2º - O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data de pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato;

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES E REGISTROS

A empresa fará constar na CTPS o cargo e a eventual função de confiança exercida, com o salário e o adicional respectivos, bem como especificará nos contracheques os itens da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RECICLAGEM PROFISSIONAL

A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de adaptação a novas tecnologias e equipamentos, custeando os investimentos com programas de desenvolvimento técnico-profissional.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A jornalista gestante terá garantia estabilidade provisória até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme o art. 10, II, Letra b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

O Jornalista com mais de 5 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamento em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus a aposentadoria da Previdência Social, por tempo de serviço integral, especial ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo 1º - Para ter direito a garantia, o Jornalista deverá comunicar por escrito, por carta com protocolo, ao empregador o implemento das condições previstas no caput em até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, sob pena de caducidade do direito;

Parágrafo 2º - Perderá essa garantia o Jornalista que, tendo completado a idade ou o tempo de serviço, não rescinda o contrato e não venha requerer aposentadoria.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- DEFESA JUDICIAL

A empresa nomeará e contratará advogados para patrocinar a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando inclusive as despesas processuais, desde que a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada expressamente e por escrito pela Direção.

Parágrafo Único – O disposto no caput desta cláusula não se aplica no caso de o jornalista preferir a contratação de advogados de sua confiança.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA EM EXTERNA

A empresa adotará um sistema que permita o adequado apontamento da jornada de trabalho do jornalista em externa, de modo que permita não só a assinatura do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

O jornalista poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendente e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento.

Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA INEXISTÊNCIA DE SOBREAVISO

A simples circunstância de o empregado portar pager, telefone celular, rádio ou aparelhos similares e ter sido contactado eventualmente para atender uma solicitação especial do empregador fora da jornada de trabalho não gera direito a adicional de sobreaviso, devendo as horas de efetivo trabalho nesta circunstância serem consideradas como extras.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLGA AOS DOMINGOS

Fica assegurado ao jornalista, conforme o art. 22 e seu parágrafo único do Decreto 84.134/79, uma folga dominical a cada mês trabalhado, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do empregado for desempenhada habitualmente nos domingos quando, então, prevalece a Portaria nº 417, de 10/06/66, art. 2º, letra b, do Ministério do Trabalho.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo Único – Acordam as partes que as férias poderão ser parceladas em períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GRADE PROTETORA

A empresa se compromete a colocar grade de proteção nos carros de reportagem, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com objetivo de prevenir acidentes.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO PERÍODICO

Os jornalistas deverão se submeter a exames médicos periódicos, custeados pela empresa, renovados anualmente, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.1.3, da NR-7 (Exame Médico), com a redação dada pela Portaria SSMT nº 12, de 06/06/83, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - Convocados para exame médico, os jornalistas deverão apresentar-se na data aprazada ou em até 5 (cinco) dias úteis da convocação.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MEDIDA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

A empresa adotará medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

Parágrafo Único – Os empregados se obrigam a utilizar e zelar pela guarda e bom uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser punidos quando da não utilização. Quando solicitado, os equipamentos devem ser sempre devolvidos pelo empregado ao empregador.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

A empresa comunicará ao Sindicato Profissional o acidente de trabalho com Jornalista até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao fato e, em caso de morte por acidente de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao fato.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – SINDICALIZAÇÃO

A empresa colocará a disposição do Sindicato dos Jornalistas, uma vez ao ano, no período de maio a novembro, local para proceder a sindicalização, em data e horário a ser previamente combinado entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores. O local, a data e o horário de sindicalização deverão ser objeto de comunicação interna ou afixação em quadro de avisos nas dependências da Empresa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A empresa indicará local apropriado e acessível ao Sindicato para a colocação de quadro de avisos, onde poderão ser fixadas matérias de interesse da categoria, desde que assinadas pelo Presidente do Sindicato, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas neste instrumento fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 21,25 (vinte e um reais e vinte cinco centavos) em favor da parte lesada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO,

DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – JORNALISTAS REGISTRADOS

A empresa se compromete a só contratar jornalistas com registro profissional e com formação acadêmica adequada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FORO

Será competente a Justiça do Trabalho da 3ª Região para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

ENEIDA FERREIRA DA COSTA

CPF Nº 228.005.756-87

Presidenta

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

JORGE HENRIQUE MACIEL

CPF Nº 010.257.787-07

Diretor

TV VALE DO AÇO LTDA